

# PAPÉIS DE TRABALHO NA AUDITORIA

José Raymundo Sobrinho  
Aluno do Programa de Mestrado em Ciências Contábeis

## 1 APRESENTAÇÃO

**B**uscamos nas Resoluções 820 e 821 do Conselho Federal de Contabilidade, de 17/12/1997, os caminhos e comportamentos pelos quais o Auditor Independente deve se pautar quanto aos “papéis de trabalho”, importantíssima ferramenta de orientação para o desenvolvimento das suas atividades.

Estes dois instrumentos revogaram, respectivamente, as Resoluções 700 (de 24/04/91) e 701 (de 10/05/91) daquele Conselho.

## 2 PAPÉIS DE TRABALHO

### 2.1 Finalidades

A finalidade principal dos papéis de trabalho do auditor é a de servirem como base e sustentáculo da opinião do auditor. Eles constituem a prova do trabalho que o auditor efetuou, a forma como foi realizado esse trabalho e registram e documentam as conclusões a que o auditor chegou. São a prova material de que o auditor cumpriu as normas de auditoria, seguiu os procedimentos indicados e obteve as evidências em qualidade e quantidade suficientes para conclusão do seu parecer.

### 2.2 Definição

“Os papéis de trabalho são o conjunto de documentos e apontamentos com

informações e provas coligidas pelo auditor, preparados de forma manual, por meios eletrônicos ou por outros meios, que constituem a evidência do trabalho executado e o fundamento de sua opinião. (Resolução 820 do Conselho Federal de Contabilidade, de 17/12/97 (D.O.U. de 21/1/98).”

“Por papéis de trabalho entende-se o conjunto de formulários e documentos que contém as informações e apontamentos coligidos pelo auditor, no decurso do exame, as provas por ele realizadas e, em muitos casos, a descrição dessas provas, que constituem o testemunho do trabalho executado e o fundamento de sua opinião. Por essa razão, embora a empresa concorra para sua obtenção, eles são de propriedade exclusiva e confidencial do auditor.” (FRANCO, Hilário. *Auditoria Contábil*. 1. Ed. São Paulo, Atlas, 1982, p. 175).

### 2.3 Propriedade

Os papéis de trabalho são de propriedade exclusiva do auditor, responsável por sua guarda e sigilo.

### 2.4 Suporte documental

O auditor deve documentar, através de papéis de trabalho, todos os elementos significativos dos exames realizados que evidenciam ter sido a auditoria executada de acordo com as normas aplicáveis.

Os papéis de trabalho devem ter abrangência e grau de detalhe suficientes para

propiciar o entendimento e o suporte da auditoria executada, compreendendo a documentação do planejamento, a natureza, oportunidade e extensão dos procedimentos de auditoria, bem como o julgamento exercido pelo auditor e as conclusões alcançadas.

Os papéis de trabalho devem ser elaborados, organizados e arquivados de forma sistemática e racional.

## 2.5 Guarda da documentação

O auditor, para fins de fiscalização do exercício profissional, deve conservar a boa guarda, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da emissão de seu parecer, de toda a documentação, papéis de trabalho, relatórios e pareceres relacionados com os serviços realizados.

## 2.6 Sigilo

O auditor deve respeitar e assegurar o sigilo relativo às informações obtidas durante o seu trabalho na entidade auditada, não as divulgando, sob nenhuma circunstância, sem autorização expressa da entidade, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo.

O auditor somente deverá divulgar a terceiros informações sobre a entidade auditada ou sobre o trabalho por ele realizado, mediante autorização, por escrito, da administração da entidade com poderes para tanto, que contenha de forma clara e objetiva os limites das informações a serem fornecidas, sob pena de infringir o sigilo profissional.

O auditor, desde que autorizado pela administração da entidade auditada, quando solicitado, por escrito e fundamentadamente, pelo Conselho Federal de Contabilidade e Conselhos Regionais de Contabilidade, bem como pelos, órgãos reguladores e fiscalizadores de atividades específicas, quando o trabalho for realizado em entidades sujeitas ao controle daqueles organismos, deve exibir as informações obtidas durante o seu trabalho, incluindo a fase de pré-contratação dos serviços, a documentação,

papéis de trabalho, relatórios e pareceres, de modo a demonstrar que o trabalho foi realizado de acordo com as Normas de Auditoria Independente das Demonstrações Contábeis, e demais normas legais aplicáveis.

Para os contadores designados pelos organismos acima, as informações devem se exibidas, mesmo após o término do vínculo empregatício ou funcional.

Transcrevemos, a seguir, trecho extraído do Jornal “Gazeta Mercantil” do dia 19/9/98, de autoria de Daniela Christovão, de São Paulo, noticiando sobre uma decisão judicial que restabelece o sigilo profissional do auditor:

“A Price Waterhouse Consultores Independentes conseguiu derrubar no Superior Tribunal de Justiça (STJ) uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que a obrigava a apresentar a auditoria que realizou na Cooperativa Agrícola de Cotia (CAC). A apresentação havia sido solicitada em ação movida pelo Banco do Brasil contra a CAC. O STJ, no entanto, decidiu, por unanimidade, em mandado de segurança, que o sigilo profissional da consultoria deveria ser resguardado.

*Na ação movida pelo Banco do Brasil, a instituição queria anular a assembléia de cooperados que decidiu pela autoliquidação da CAC em setembro de 1994. O perito judicial apontou a abertura da auditoria feita pela Price como única forma de comprovar-se a real situação financeira da cooperativa. A tese foi acolhida pelo juiz de primeira instância. Inconformada, a Price recorreu ao TJSP, que sustentou a decisão de primeiro grau.*

*A argumentação do desembargador do TJSP, Ruy Camilo, era a de que todos devem colaborar para que o Judiciário descubra a verdade.*



*Mas o STJ afirmou no provimento do mandado de segurança da Price que, apesar do peso da tese, o sigilo profissional deve ser resguardado.*

*Os ministros do STJ seguiram o voto do ministro-relator César Asfora Rocha. Segundo ele, a Price não pode ser obrigada a quebrar seu sigilo profissional para que o Judiciário possa desenvolver seu trabalho.*

*Em seu voto, o ministro Rocha afirma que o sigilo na prestação de serviços de certas categorias é elemento essencial de suas atividades e deve ser tutelado, ainda mais quando a empresa não é parte na causa.*

*“Todos devem colaborar com o poder Judiciário para que a verdade seja encontrada, mas não é possível exigir segredos de um profissional que tem o compromisso de resguardá-lo”, afirmou. Para ele, a Justiça deve encontrar outros meios de exigir provas contra os réus.*

*A decisão do STJ só confirma a posição da empresa de que temos o direito de ter resguardado o seu sigilo profissional”, disse Henrique Luz, diretor de marketing da Price”.*

### 3 CONCLUSÃO

O papel de trabalho é uma peça vital no desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, sendo fundamental para comprovação e sustentação dos seus relatórios.

À luz do direito, o auditor deve utilizá-lo e dar a transparência necessária sempre que for preciso, para dar consistência às afirmações contidas nos seus relatórios e pareceres..

O auditor deve atender ao seu cliente, fornecendo-lhe todos os papéis de trabalho de auditoria, cabendo àquele, a responsabilidade pelo encaminhamento a quem os solicitar, seja de ordem judicial ou administrativa.

Deve sempre prevalecer a lei do bom senso e a certeza do dever cumprido de acordo com os princípios e normas contábeis, revestidos de clareza e verdade. Os papéis do auditor são luzes para os seus clientes, o seu parecer merece fé pública, e o seu relatório é, desta forma, revestido do mais alto grau de credibilidade dos usuários, independentemente da finalidade solicitada. A sociedade, neste mundo globalizado, espera do auditor um parecer transparente, de linguagem universal, repleto de informações relevantes, que lhe permita tomar decisões quanto aos seus investimentos.

### 4 BIBLIOGRAFIA

CARDOZO, Julio Sergio de Souza. *Textos leitura dos artigos: programa de Auditoria II*. 2.º Semestre, 1998.

**CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Resoluções 820 e 821 de 17-12-97 (D.O.U. de 21/1/98).**

FRANCO, Hilário. *Auditoria Contábil*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 1982.